

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10945.000112/92-91
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1994

Acórdão nr.: 105-8.963

Recurso : 80.662

Recorrente : SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Somente a partir da vigência do Decreto-lei nr. 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nr. 2.449/88, é que se passou a exigir das empresas prestadoras de serviços o Pis/Faturamento; antes disso, a contribuição devida era o Pis/Repique.

Recurso provido.

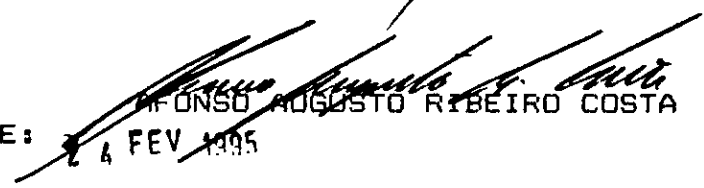
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola. Ausente, o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10945.000112/92-91

RECURSO NR.: 80.662

ACORDAO NR.: 105-8.963

RECORRENTE: SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA

R E L A T O R I O

SOTELPA - SOCIEDADE HOTELEIRA PARANAENSE LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 76.517.317/0001-61, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 87 a 104) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, de fls. 81 a 83, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 44, que rerratifica o Auto de Infração de fls. 07, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas, bem como em razão da falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, respectivamente.

Nas impugnações tempestivamente apresentadas, às fls. 14/24 e 48/53, o contribuinte sustentou os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo matriz, protocolizado sob o nr. 10945.000109/92-87, tendo acrescentado, em resumo, que:

a) a exigência, relativa ao exercício financeiro de 1988, não pode prosperar porque o Decreto-lei nr. 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nr. 2.449/88, não pode retroagir para alcançar períodos anteriores, até porque somente a



ACORDAO NR.: 105-8.963

partir de 01.07.88 é que se passou a exigir a contribuição para o PIS/Faturamento prevista nos referidos diplomas legais;

b) a cobrança, referente ao período-base de 1989, é inconstitucional, haja vista reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que citou.

A decisão singular (fls. 81 a 83), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal afirmou que a contestação do contribuinte no que se refere a aplicação do Decreto-lei nr. 2.445/88 não invalida o lançamento, visto que o mesmo está perfeitamente enquadrado no art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 87 a 104, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal.

Como razões específicas do presente recurso, voltou a contestar a exigência sob a alegação, em síntese, de que:

a) os Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais;

b) a decisão singular não enfrentou as razões de defesa, no que tange à inconstitucionalidade acima;

c) em recente decisão, que citou, o Supremo Tribunal Federal, também, considerou inconstitucionais os referidos Decretos-leis;

d) no período abrangido pelo auto de infração, a recorrente tinha por objeto tão-somente a prestação de serviços da atividade hoteleira, conforme o seu Contrato Social e alterações posteriores (fls. 50/65 do processo matriz);

e) somente a partir de 08.11.90, período posterior ao que se discute, é que passou também a explorar o ramo de restaurante, conforme a 3ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Paraná sob o nr. 473788 (fls. 61 a 63 do processo principal).



PROCESSO NR.: 10945.000112/92-91

ACORDAO NR.: 105-8.963

Nesse passo, e tendo o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucionais os Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu-se a forma de tributação do PIS prevista nas Leis Complementares nrs. 7/70 e 17/73, i. é., o PIS/Repique, calculado à alíquota de 5% do imposto de renda devido, e a segunda parcela de valor igual ao que fosse apurado dessa forma, e não o PIS/Faturamento, como pretende a autoridade lançadora.

Finalizando o teor reivindicatório, requereu o restabelecimento do PIS/Repique e protestou contra a aplicação da TRD, a título de juros de mora, em relação ao período de 01.02.91 a 30.07.91, por ser anterior à vigência da Lei nr. 8.218/91, que modificou a sistemática de cálculo então vigente.

E o relatório.



ACORDAO NR.: 105-8.963

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.428 (processo nr. 10945.000109/92-87) nesta Câmara. A decisão no processo principal, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nr. 105-8.913, que está assim ementado:

"NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - SEGUNDO EXAME EM RELAÇÃO AO MESMO EXERCÍCIO/REVISÃO DO LANÇAMENTO - O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Havendo nos autos expressa autorização do Delegado da Receita Federal e sendo reaberto o prazo para impugnação, o novo lançamento reveste-se de estrita legalidade.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não sendo comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, presume-se omissão de receita. Não se enquadrando o supridor nas hipóteses do art. 181 do RIR/80, descabe o lançamento, por falta de amparo legal.

FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Não há amparo legal e lógico querer arbitrar o preço praticado pela empresa, em seu estabelecimento, com base no preço médio praticado pela concorrência, a fim de comprovar pretensa omissão de receita.



ACORDAO NR.: 105-8.963

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido parcialmente."

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, in totum, na solução deste processo, intitulado decorrente, em razão da relação de causa e efeito que, em regra, vincula um ao outro.

Ocorre que, como fiz constar do relatório, o apelante na peça recursal alegou fatos e argumentos específicos, ensejadores de uma análise direta.

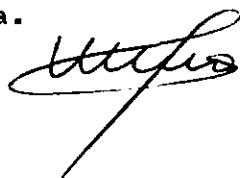
Refiro-me às seguintes questões:

a) inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88;

b) por ter como objeto social a prestação de serviços da atividade hoteleira, a contribuição devida seria o PIS/Repique e não o PIS/Faturamento, como pretende o auto de infração.

Com relação ao primeiro item, entendo como o Sr. Delegado da Receita Federal, "a contestação do contribuinte no que se refere a aplicação do Decreto-lei nr. 2.445/88 não invalida [a princípio] o lançamento, visto que o mesmo está perfeitamente enquadrado no art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73." (acrescentei o destaque)

No que tange ao outro item, verifiquei que assiste razão ao suplicante. As fls. citadas do processo matriz, i. é, 50 (Contrato Social), 61 (Terceira Alteração Contratual) e 63 (Quarta Alteração Contratual), deixam claro que: "somente a partir de 08.11.90 é que a empresa passou a explorar, também, o ramo de restaurante". Antes disso, o seu objetivo mercantil era tão-só a exploração da indústria hoteleira.



PROCESSO NR.: 10945.000112/92-91

ACORDÃO NR.: 105-8.963

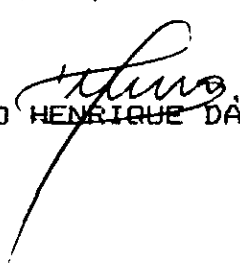
Dai, e à luz da legislação que rege a matéria, tem-se:

a) exercício de 1988: a contribuição a ser exigida seria o PIS/Repique e não o PIS/Faturamento, como pretende o auto de infração, visto que a empresa prestava unicamente serviços de hotelaria até então. Embora a empresa requeira o restabelecimento da tributação com base no PIS/Repique, mas por não caber a esta Câmara aperfeiçoar o lançamento, não resta outra solução senão a de dar provimento ao recurso, nesta parte, por falta de amparo legal.

b) exercício de 1990: a partir do período-base de 1988, a contribuição devida passou a ser o PIS/Faturamento, por força do que dispõe o Decreto-lei nr. 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nr. 2.449/88. Ocorre que no processo principal foi afastada a presunção de omissão de receita, em razão da falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, relativa ao exercício financeiro em litígio. Dai igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR